



Número: **0600526-50.2020.6.26.0335**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **335ª ZONA ELEITORAL DE ARUJÁ SP**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Cavalete**

Objeto do processo: **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - ARUJA - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	PAMELLA MIZUNO MELA (ADVOGADO)
Puppis Omicron (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20533 339	23/10/2020 18:06	Petição Inicial	Petição Inicial
20538 601	23/10/2020 18:06	Representação Propaganda	Petição Inicial Anexa
20538 611	23/10/2020 18:06	PROCURAÇÃO CIDADANIA	Procuração
20538 615	23/10/2020 18:06	FOTOS REPRESENTAÇÃO	Outros documentos
21218 032	24/10/2020 22:36	Decisão	Decisão

PETIÇÃO ANEXA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 335ª ZONA ELEITORAL EM ARUJÁ/SP

CIDADANIA 23, devidamente inscrito no CNPJ nº. 03.837.029/0001-10, por seu Presidente legalmente investido conforme documentação anexa, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento nos artigos 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 e 3º, e art. 1º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015, e na forma dos artigos 96 da Lei n.º 9.504/97, a presente **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **LUIZ ANTONIO DE CAMARGO**, brasileiro, advogado, candidato a prefeito, CNPJ nº. 38.836.692/0001-85, com endereço na Av. João Manoel, nº. 351, Bairro Flora Regina, Arujá – SP, CEP: 07400-605, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

O Representado é candidato a prefeito do nosso Município. Nesse contexto, e conforme anexas imagens, vem utilizando de manifesto ardil para realizar propaganda eleitoral irregular, qual seja, fixação de placas em locais públicos, como em praças e rotatórias.

Nos termos da Resolução TSE 23.610/19, que rege as questões afetas a propaganda eleitoral no pleito deste ano, consta que:

*Art. 19. **Nos bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão **do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso*



comum, **inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados¹.**

(...)

§ 3º **Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º)."

A propaganda veiculada pelo Representado, na forma de bandeiras com uma base fixa, enquadram-se perfeitamente na vedação da norma acima colacionada. Trata-se de um "cavelete fake", fixado em equipamentos públicos (rotatórias e praças), ao longo de toda a cidade.

Inequivocamente, o material de campanha do Representado enquadra-se no termo *assemelhados*, pois malgrado sua tentativa de dar ares de licitude ao modelo de propaganda adotado, para que parecesse uma bandeira, evidentemente está longe de se enquadrar nas exceções previstas pela Resolução em questão, já que inequivocamente é uma espécie de cavelete.

Quanto ao local escolhido (especialmente rotatórias em toda a cidade), a jurisprudência é clara:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA FIXADA EM ÁREA GRAMADA, AMARRADA POR UM ARAME EM 'GUARD RAIL', NO INTERIOR DE UMA ROTATÓRIA QUE, POR ENCONTRAR-SE EM LUGAR COM AMPLO ACESSO E VISIBILIDADE AO PÚBLICO EM GERAL, DEVE SER CONSIDERADO, PARA

¹ No mesmo sentido, art. 37 da Lei 9.504/97



FINS ELEITORAIS, COMO DE USO COMUM, INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, 'CAPUT', E §§ 4º E 5º, DA LEI Nº 9.504/97. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA POR AFIRMAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA, DE REMOÇÃO DO ARTEFATO PUBLICITÁRIO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA MÍNIMA QUE SE MOSTRA ADEQUADA E BASTANTE PARA A JUSTA REPROVAÇÃO DA CONDUTA CONCRETA, SOPESADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 477104 SP, Relator: CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 10/12/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/12/2014) (g.n.).

Ainda que se pudesse considerar como legítimo o meio de propaganda adotado pelo Representado (o que não é o caso, mas se admite por mera argumentação), ainda assim, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 23.610/19 e do §5º do art. 37 da Lei 9.504/97, persiste a vedação e a ilicitude narrada.



Ilustrando a situação, na data de ontem (19/10), uma forte pancada de chuva caiu sobre toda a cidade de Arujá, e tais placas foram deixadas todo o tempo enquanto as pessoas que portavam as bandeiras (em conformidade com a legislação, leia-se), abrigavam-se levando consigo as bandeiras.

Repita-se: o material em questão está fixado ao longo das principais rotatórias da cidade (na entrada vindo da Estrada de Santa Isabel; rotatória da rodoviária [imagem acima]; rotatória do Jean Piaget [no início da movimentada Av. Mario Covas e da Av. Renova, porta de entrada e saída da cidade]; na rotatória próxima aos Correios; etc). Lá é colocado pela manhã e retirado só a noite, como era feito com os cavaletes em eleições passadas!!

Ou seja, da mesma forma que ocorria com os cavaletes, o material ora descrito é colocado em determinado local, e lá permanece até que seja retirado ao final do dia. É flagrante a irregularidade, impondo-se a aplicação das sanções previstas nas normas pertinentes.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência desde que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano decorre da necessidade de retirada da propaganda irregular utilizada pelo Representado, uma vez que sua permanência irá ocasionar um desequilíbrio no pleito e atingir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A probabilidade do direito se baseia em todo o arcabouço fático e jurídico narrado, que indica nítido caráter de propaganda irregular, fixada em local irregular e em desacordo com as normas pertinentes.



Portanto, deve ser determinada a apreensão de todos os "cavaletes *fakes*" (apelido carinhoso dado pela população ao material em questão), fixados pelo Representado em toda a cidade, ou, se o caso, determinar ao Representado que recolha todos imediatamente, sob pena de multa em caso de descumprimento.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Representante vem requerer que V. Exa se digne de determinar:

1. A imediata apreensão de toda a propaganda com os "cavaletes *fake*" de toda a cidade, ou, se o caso, determinar ao Representado que recolha todos imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. NOTIFICAÇÃO do Representado, no endereço acima fornecido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, apresentar defesa, bem como apresentar nota fiscais e documentos que indiquem a quantidade produzida e os custos;
3. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, com a condenação do Representado nas penas previstas no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97 e artigo 19, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente com provas orais e documentais, pensando as imagens em anexo, **e protestando, desde já, pela designação por V. Exa. de servidor para que faça a constatação do uso dos materiais em questão e de suas características, elaborando laudo de constatação para instruir o presente feito**, especialmente nos locais anteriormente designados (na entrada vindo da Estrada de Santa Isabel; rotatória da rodoviária [imagem acima]; rotatória do Jean Piaget [no início da



movimentada Av. Mario Covas e da Av. Renova, porta de entrada e saída da cidade]; na rotatória próxima aos Correios; etc).

Termos em que

Pede deferimento.

Arujá, 23 de outubro de 2020.

Pâmella Mizuno Mela

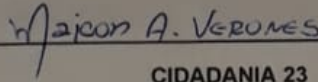
OAB/SP nº 419.900



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

<p>OUTORGANTE:</p>	<p>CIDADANIA 23, partido político devidamente registrado junto ao CNPJ sob nº. 03.837.029/0001-10, neste ato representado por seu presidente Sr. Maicon Alexandre Verones, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 43.248.147-3, inscrito no CPF sob nº. 354.106.968-67, com endereço na Praça José Narciso Lopes, 138 – Jd Renata, em Arujá/SP, CEP 07401-795.</p>
<p>OUTORGADOS:</p>	<p>Pâmella Mizuno Mela, brasileira, advogada, inscrito na OAB/SP 419.900, com banca de advocacia sito na Rua Porangatu, 125, Vila Maria, em São Paulo/SP, CEP 02129-060, telefone (11) 9-3087-0339.</p>
<p>PODERES GERAIS:</p>	<p>Através deste instrumento de mandato o Outorgante nomeia e constitui como seus procuradores judiciais os Outorgados, a quem conferem amplos, gerais e ilimitados poderes, inerente ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro em geral, com a cláusula <u>ad judicium et extra, autorizados a substabelecer este, com ou sem reservas de poderes</u>, se assim lhe convier, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possam realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no artigo 105 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), podendo, para tanto, propor quaisquer tipos de ações judiciais e defender-me nas que me forem propostas insitas ao Direito Público, Privado, ou Misto/Difuso, assim como, recorrer, fazer acordo, reconvir, impugnar, receber intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia, entre outros), promover quaisquer medidas cautelares, requerer falência, concordata, abertura de inventário e/ou arrolamentos, apresentar e ratificar queixas-crimes, arrolar, inquirir, contraditar, e/ou recusar testemunhas, produzir provas, arrolar processos, requerer visitas de autos processuais, concordar com cálculos, custas e contas processuais, e também fazer defesas prévias e alegações finais, formar documentação necessária, efetuar levantamentos, solicitar laudos, avaliações e perícias, sendo consentido ainda, alegar e arguir incompetência, suspeição e impedimentos, bem como arguir falsidades, fraudes, entre outras alegações pertinentes, <u>perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal</u>, dando tudo por bom, firme e valioso.</p>
<p>PODERES ESPECÍFICOS:</p>	<p>Este instrumento de mandato tem como finalidade exclusiva propor, acompanhar e representar o Outorgante em Medida Cautelar Inominada com pedido de Liminar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – TRE-SP.</p>

Arujá, 25 de agosto de 2020.



CIDADANIA 23









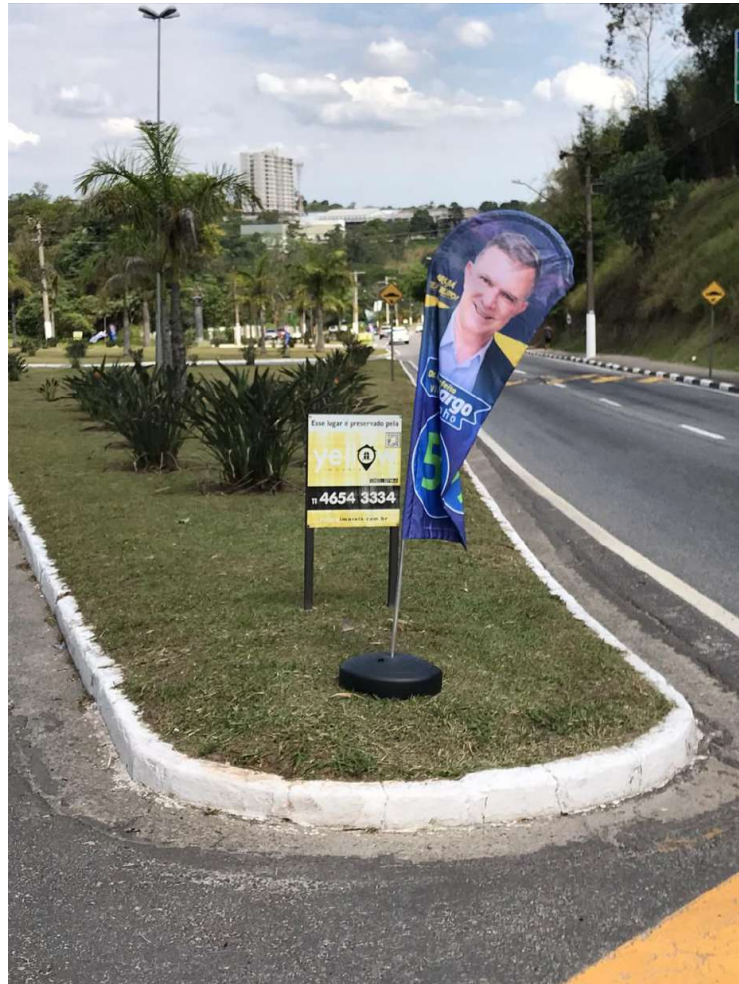
tirada no motorola one vision
CAPITAO RODRIGO PREFEITO 11





























**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 335ª ZONA ELEITORAL DE ARUJÁ SP**

PROCESSO nº 0600526-50.2020.6.26.0335

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - ARUJA - SP - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMELLA MIZUNO MELA - SP419900

REPRESENTADO: PUPPIS OMICRON

Vistos.

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo Partido Popular Socialista de Arujá, atual Cidadania, em face do candidato ao cargo de Prefeito de Arujá LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO, pela coligação ArujáTemJeito, consistente na colocação de artefato móvel nos jardins de várias rotatórias de Arujá, com pedido de concessão de liminar (entre outros) para retirada do material, tendo como fundamento legal a Lei das Eleições - de n. 9.504/97, a Resolução do TSE de n. 23.610/2019 e o Código de Processo Civil.

É a síntese. Fundamento e Decido.

A liminar pretendida comporta deferimento, já que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

Com efeito, aos autos foram juntadas fotografias que indicam a utilização, em locais indevidos, pelo representado de artefatos para propaganda política que estão em desacordo com as determinações legais aplicáveis

Ainda, como consignado pela representante, caracterizado está o perigo de dano, já que a permanência da propaganda irregular apontada poderá representar um desequilíbrio no pleito, atingindo uma igualdade de oportunidades entre os candidatos

Nesse contexto, considerando as circunstâncias expostas, DEFIRO a liminar pleiteada para a impor ao representado a obrigação de retirada do material apontado na exordial, no prazo de até 48 horas, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento, o que faço com fundamento no artigos 19, § 3º e artigo 107, § 1º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral - de n. 23.610/2019.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

Para os atos de intimação o Cartório Eleitoral poderá usar o horário além das 19h00 horas e todos os meios de intimação aprovados nas Resoluções das Eleições de 2020, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Dra. NAIRA BLANCO MACHADO
Juiz(a) Eleitoral**



